

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

4
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRO(A) SOB Nº

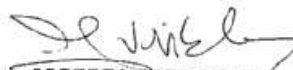


Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 334.429-5/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, sendo agravado MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM, em Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso, v. u. ", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENEZES GOMES (Presidente, sem voto), XAVIER DE AQUINO e EMMANOEL FRANÇA.

São Paulo, 13 de novembro de 2003.


ALBERTO ZVIRBLIS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.334.429.5/7 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto n. 3.126

Ação Civil Pública – Realização de assembléias regionais de política urbana – Restrição às pessoas jurídicas ou voto por procuração - Efeito suspensivo concedido para a realização, sem qualquer restrição – Evidenciada a ilegalidade do § 3º do Decreto n. 43.300, de 04/06/2003, que não condiz com a democracia participativa ensejada pela Lei Maior e a própria Lei Orgânica do Município — Nega provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls.9/11, suspendendo a realização de assembléias regionais de política urbana em face da existência de restrição às pessoas jurídicas ou voto por procuração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Processado o recurso com atribuição do efeito suspensivo, para que a assembléia se realizasse **sem qualquer restrição** à participação popular dos interessados.

Na seqüência, seguiram-se os informes do juízo de origem e a resposta do agravado.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Em face do comando constitucional do art.129, inciso XII, da Constituição Federal, estabelecendo a mais ampla cooperação das associações representativas no planejamento municipal, inconcebível qualquer restrição de caráter infraconstitucional.

De que forma deve ser efetuada a gestão participativa no planejamento urbano pela população? A resposta é dada pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Cooperação de associações representativas. Esta norma importa em que o planejamento se faça com a participação de 'associações representativas' É claro que o modo dessa participação e o critério para aferição do requisito de representatividade ficam a juízo da lei orgânica municipal.¹"

¹ *Comentários à Constituição brasileira de 1988, p. 217, v.1, Saraiva, 1990.*

Agravo de Instrumento n.334.429-5/7-São Paulo



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica do Município de São Paulo disciplinou o planejamento participativo direto dos cidadãos em todas as fases do planejamento através de entidades e instrumentos de participação popular (cf. § 3º do art. 143).

A Lei n.10.257, de 10 de julho de 2001(Estatuto da Cidade), regulamentando os arts.182 e 183 da Lei Maior, estabelece em seu art.2º, inciso II, a mais ampla gestão democrática da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Por outro lado, o efeito suspensivo fora concedido para que a assembléia regional se concretizasse sem qualquer restrição, por ser indubitável a evidência da ilegalidade do § 3º do Decreto n.43.300, de 04 de junho de 2003.Tal disciplinamento (do § 3º), na atualidade, não condiz com a democracia participativa ensejada pela Lei Maior e a própria Lei Orgânica do Município.

Por tais fundamentos, o improvimento do presente agravo de instrumento é de rigor.


ALBERTO ZVIRBLIS

Relator

Agravo de Instrumento n.334.429-5/7-São Paulo